

**Nota Cetad/Coest nº 129, de 09 de agosto de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do RE 1072485 (Tema 985) – Constitucionalidade da incidência de Contribuição Social sobre o valor do terço constitucional de férias.*Processo SEI: 10951.105541/2021-71***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 205384/2022/ME, de 20 de julho de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105541/2021-71 e e-Processo nº 10265.562121/2021-26), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 1072485 (Tema 985).

**ANÁLISE**

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade da incidência de Contribuição Social (Previdenciária) sobre o valor do terço constitucional de férias, conforme entendimento do art. 7º, inc. XVII, e da alínea “a” do inc. I do art. 195 da CF/88, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados nas bases de GFIP e eSocial, ref. 2016 a 2020 (os anos-base completos mais recentes ali disponibilizados), sobre valores de Contribuições Sociais (Previdenciárias) incidentes sobre folhas de pagamento, estimaram-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior dessas Contribuições Sociais, caso houvesse possibilidade legal de exclusão do terço constitucional de férias de suas bases de cálculo.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional e legalmente possível a exclusão do terço constitucional de férias das bases de cálculo das Contribuições Sociais (Previdenciárias) incidentes sobre folhas de pagamento, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desses tributos e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao RE em comento.

#### IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 43,5 bilhões ref. 2016 a 2020**, e de **R\$ 8,7 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de ressarcimento, índice de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

8. Ademais, considerando-se que desde 2014, decorrente de decisão do STJ, as incidências das Contribuições em questão sobre o terço constitucional de férias já não estavam, em geral, sendo recolhidas pelas empresas contribuintes, segundo fartamente noticiado pela imprensa nacional com base em levantamentos da Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat), que atua como *amicus curiae* no processo, eventual derrota da União nesse RE não implicaria, efetivamente, perda expressiva de arrecadação atual ou futura, mas, de fato, apenas sua não recuperação, ou ausência de incremento de receitas previdenciárias, respectivamente, em períodos de apuração pretéritos, atual e futuros.

**CONCLUSÃO**

9. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados (ou não recuperados, conforme explanação no item 8 acima) pela União, e/ou excluídos da (ou não incluídos na) arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 09/08/2022 10:28:20 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 09/08/2022 10:28:20 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 09/08/2022 09:19:28 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 09/08/2022 05:28:44 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 09/08/2022 05:28:44 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/08/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP09.0822.10297.6V9I**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
580582B33BC77396AFBDCEF2279B3223CF410830537BA8FB962B3F4420C6ABF1**